



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984

EMENTA - Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Acopiara, Estado do Ceará e Eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Decreto Executivo de acordo com o disposto na presente Lei

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, / pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

ARTIGO 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros já falecidos que tenham distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História geográfica, flora, fauna e folclore do Brasil ou Brasil ou de outros países e da mitologia clássica.
- III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada datas e santos do calendário religioso.
- IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal;
- V - Nomes de personalidades estrangeiras nítidas e indiscutíveis projeção.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont)

1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível.

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

ARTIGO 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

ARTIGO 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos :

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a tradição tornar aconselhável a mudança;

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III - Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar aconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar aconselhável a mudança.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont).

- V - Nomes de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou Pessoas de projeção históricas;
- VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação impropria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
 - 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.
 - 2º - Poderão ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes / em trechos continuos e com as mesmas características

C A P I T U L O I I

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos de vias extensas sem cruzamento serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00^m (quatrocentos metros) em 400,00^m (quatrocentos metros).

ARTIGO 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e numeros brancos sobre fundo azul.

PARAGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

ARTIGO 7º - O serviço de emplacamento de predios, vias, terrenos, ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

1º - A Prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com o texto publicitario.

2º - As placas de renumeração de prédios na sede do Município serão pela Prefeitura municipal, haja visto que os



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (Cont)

proprietários já arcaram com a despesa de numeração.

3º - As placas numéricas que irão ser aplicadas na periferia da cidade, bem como nas sedes dos Distritos e em suas Vilas, também serão doadas pela Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O I I I

DA NUMERAÇÃO DE PREDIOS

ARTIGO 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

ARTIGO 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, bem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

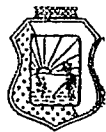
PARAGRAFO ÚNICO - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placa de numeração.

ARTIGO 10º - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

PARAGRAFO ÚNICO - para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

ARTIGO 11º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

ARTIGO 12º - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont)

- I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos numeros para cada unidade autônoma será representada por 3 (tres) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situam, o último algarismo, ou seja correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;
- II - Nos Prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma dela se encontra.

PARAGRAFO ÚNICO - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre-lojas, será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

ARTIGO 13º Quando o pavimento térreo de um edificio existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

- 1º - Essa numeração será a do próprio edificio seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.
- 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edificio tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porem, que couber ao edificio no logradouro pelo qual tiverem acesso.

ARTIGO 14º - Quando um prédio ou terreno além de sua estrada principal; tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont)

- ARTIGO 15º - Nos edificios-garagem a numeração das vagas de automovel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada numero precedido da letra "V" maiúscula.
- ARTIGO 16º - A Prefeitura fornecerá à agencia local de Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.
- ARTIGO 17º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o numero que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

C A P I T U L O I V DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

- ARTIGO 18º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imoveis encontrados sem a placa de numero oficial, com a placa em mal estado ou contendo numeração em descordo com a oficialmente distribuida, ficando obrigado a substitui-la dentro de prazo de 30 dias.
- ARTIGO 19º - Pelo cumprimento da notificação ficará o proprietario sujeito a uma multa de 20% sobre o Valor de Referencia Fiscal do Municipio (VRFM).

C A P I T U L O V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 20º - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imovel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro de imoveis.
- ARTIGO 21º - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imoveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e aquele que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont).

ARTIGO 22º - Concluída a revisão, a órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

ARTIGO 23º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias,

PARAGRAFO ÚNICO - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

ARTIGO 24º - Depois de aprovados a caderneta e o esboço de revisão pelo responsável do Órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação de placas de numeração no jornal oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

ARTIGO 25º - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cardenetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI Nº 746/84

DE, 28 de Maio de 1984 (cont).

ARTIGO 269 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, CEARÁ; em 28 de Maio de 1984.



ANTONIO GÁSPAR DO VALE

PREFEITO MUNICIPAL